Comissão de Constituição, justiça. Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 04/12/18
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a isenção do pagamento nos cemitérios municipais das taxas de procedimento para funeral e enterro de pessoas doadoras de órgãos, reconhecidas como de baixa renda e dá outras providências. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, aprova com base nas suas atribuições legais e constitucionais conferidas pela Lei Orgânica e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Luziânia, a isenção do pagamento das taxas de procedimento para funeral e/ou enterro de pessoas doadoras de órgãos, reconhecidas como de baixa renda, exclusivamente nos cemitérios municipais.

§ 1º Considerar-se-á pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei, aquela cuja situação econômica não lhe permita pagar o valor do encargo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

§ 2º As taxas de procedimento previstas nesta Lei são para taxas de velório, sepultamento, embalsamento, realização de funeral, remoção e transporte do corpo nos cemitérios municipais.

§ 3º A isenção das taxas é exclusiva para a pessoa doadora de órgãos, não se estendendo para os seus familiares.

Art. 2º Para fazer jus à isenção, a família da pessoa falecida deverá apresentar na contratação do funeral ou do enterro, a declaração auto-referida em documento pessoal de registro obrigatório ou documento estabelecido em Cartório de Registros.

§ 1º O documento a que se refere o *caput* também pode ser fornecido por unidade hospitalar em que ocorrer a doação de órgãos ou tecido corporal, mediante a emissão de atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

§ 2º Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 3º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Protocolo nº 1226
Data: 03/12/18
Assinatura

Art. 4º Os Hospitais e Unidades Básicas de Saúde, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, material informativo (placa ou cartaz), contendo a seguinte inscrição: "ISENÇÃO DE TAXA DE SEPULTAMENTO, NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS" é dispensada do pagamento de taxa de sepultamento a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico".

Art. 5º Os hospitais e as unidades básicas de saúde acima referidas, deverão providenciar a instalação das placas de que trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará está Lei com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho para fins de conhecimento, mediante afixação de cartazes em locais de fácil visualização e promoção de campanhas de esclarecimento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias e financeiras próprias do município e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2018.

ALDENOR GOMES MOREIRA JÚNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei está em consonância com o projeto de lei federal 3938/2012, de autoria do deputado Carlos Manato (PSL), que também prevê tal benefício. O intuito deste é estimular a doação de órgãos e tecidos, bem como disciplinar e ampliar ações já realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (antiga Promoção Social).

Atualmente, quem falece no município de Luziânia e se enquadra na categoria social de baixa renda, consegue na referida secretaria a urna/caixão e o translado do corpo até o cemitério, contudo, existem inúmeras outras taxas e procedimentos em que os familiares têm que arcar.

Desse modo, a intenção da propositura é desburocratizar a concessão do benefício de gratuidade de taxas a famílias carentes, principalmente na situação delicada em que os familiares estão, bem como ampliar as doações uma vez que o Poder Público deve incentivar tais ações por meio de políticas de educação e conscientização e atos capazes de reconhecer este elevado gesto de solidariedade do doador e da respectiva família.

Sobre a constitucionalidade do projeto e possível vício de iniciativa apresento abaixo sua defesa. Inicialmente, a matéria não está afeta a iniciativa exclusiva do prefeito elencadas no art. 77 da Lei Orgânica Municipal. Apesar de estabelecer uma atribuição a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, verificou-se que esta já realiza em parte os benefícios propostos no presente projeto de lei. Além disso, seu conteúdo é de competência municipal estando afeto a assunto de interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, que concedeu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que criava um programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. No voto o Relator, disse que ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Esse julgado, deu precedente a diversos outros que defendem a proposição de políticas públicas, dentro da esfera da iniciativa privativa, por parlamentares, mas desde que estas não promovam um redesenho da atuação institucional o que pode implicar na transformação material do órgão e assim invasão da competência.

Ora Senhores parlamentares, se tivermos uma intepretação literal que existe do art. 61, § 1º, alínea e, que dispõe a reserva de iniciativa para o Chefe do Executivo para criar e extinguir ministérios e órgãos da administração pública e que é por simetria aplicado ao Município, estaremos correndo o risco de esvaziar a função e o objeto do legislativo que é de legislar. Além de ferir as próprias normas

programáticas que visam efetivar os direitos e garantias fundamentais e individuais, as quais são asseguradas mediante políticas públicas.

Para o Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Partidário (desde 2004), Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior (2007), a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura da Administração Pública. Desse modo, não vemos invasão de iniciativa.

A respeito do impacto orçamentário, o cenário atual é que as pessoas carentes acabam conseguindo o benefício por meio da Secretaria, ou seja, já existem verbas destinadas para atender a tais situações, além disso a lei restringe o público à apenas as pessoas que forem doadoras de órgãos.

Portanto a Lei colabora para desburocratizar o processo de doação e majorar o número de transplantes. Apesar da dispensa da família do doador do pagamento de taxas, emolumentos e demais tarifas funerárias não seja por si só a solução de todos os problemas, representa mais uma iniciativa a contribuir para a diminuição do sofrimento de quem aguarda um transplante. Saliento aos nobres pares que norma semelhante já é aplicada em outras cidades.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para o presente projeto de Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2018.

ALDENOR GOMES MOREIRA JUNIOR
Vereador